



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2237/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/14.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Reis que objetiva alterar a redação do §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e nela inserir o artigo 2º-A. Com tais alterações, o Poder Executivo municipal estará autorizado a restringir a circulação de veículos nas vias públicas de segundas a sextas-feiras, entre às 7h e 20h30min, e deverá criar programa destinado a permitir o livre tráfego em horários proibidos, mediante cobrança de taxa de isenção do rodízio, destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a ordenação da circulação urbana e do tráfego local é de estrita competência do Município (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319), ex vi do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que se refere à iniciativa legislativa, cabe destacar que não há vício na propositura em comento, haja vista não se tratar daquelas matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal, prevista em rol exaustivo no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A este respeito, assim já julgou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (grifamos)

(STF, ADI 724 MC/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, por maioria, julgado em 07.05.1992 e publicado no DJ de 27/04/2001)

Além disto, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que permite ao Poder Executivo estabelecer restrição de tráfego de veículo automotores em determinados horários e regiões na cidade, já foi declarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão assim ementado:

"VEICULO - Rodízio de veículos - Lei Municipal de São Paulo, SP n.º 12.490/97 e Decreto n.º 37.085/97, visando combater atravancamento de tráfego-Constitucionalidade - Inexistência de ofensa ao direito de locomoção, de propriedade e ao princípio da isonomia - Prevalência do interesse coletivo - Sentença denegatória da segurança confirmada - Recurso desprovido - Cabível o combate ao atravancamento de tráfego, ocasionado por congestionamentos, por intermédio da instituição de rodízio de veículos, pelos finais das

placas, inexistindo ofensa aos direitos de locomoção e de propriedade e ao princípio de isonomia."

(TJSP, Ap no MS 9106800-70.1998.8.26.0000, Primeira Câmara de Direito Público de Férias, Relator Desembargador Luis Ganzerla, v.u., julgado em 23/11/1999 e registrado em 16/12/1999)

Ademais, a restrição do tráfego de veículos automotores prioriza o transporte coletivo, já que tornaria a circulação de veículos destinados ao transporte público de passageiros mais célere, em consonância com a regra inscrita no § 2º, do artigo 174, da Lei Orgânica do Município, na medida em que reduziria o número de veículos particulares nas vias por um período maior do dia.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma -PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.